

PLANO DE BENEFÍCIOS
SISTEMA FCEMG

OUTUBRO DE 2000



REGULAMENTO DO PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO- SISTEMA FCEMG

CAPÍTULO I

Natureza do Regulamento

Artigo 1.º

Considerando o Artigo 5.º e seu parágrafo único e o Artigo 7.º e seus parágrafos, do Estatuto da SUPREV – Fundação Multipatrocinada de Suplementação Previdenciária, doravante denominada simplesmente SUPREV, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, classificada como Entidade Fechada de Previdência Privada Multipatrocinada e as pessoas jurídicas constantes do Artigo 4.º deste Regulamento, doravante denominadas PATROCINADORAS CONVENIADAS, instituem o Regulamento do Plano de Complementação de Aposentadoria e Pensão – Sistema FCEMG.

Artigo 2.º

Este Regulamento estabelece os direitos e deveres das PATROCINADORAS CONVENIADAS e dos Participantes com relação ao presente Plano e que, doravante, reger-se-á pela Legislação Civil e da Previdência e Assistência Social, no que lhe for aplicável, e, em especial, pela Lei 6.435 de 15 de julho de 1977, Decreto n.º 81.240, de 20 de janeiro de 1978 e demais normas legais aplicáveis que forem expedidas pelos órgãos governamentais competentes.

CAPÍTULO II

De seus membros

Artigo 3.º

São membros deste Plano de Benefícios:

- I- As PATROCINADORAS CONVENIADAS, supra relacionadas;
- II- Os Participantes, empregados e dirigentes das PATROCINADORAS CONVENIADAS; e
- III- Os Dependentes dos Participantes, assim inscritos e reconhecidos pela Previdência Social Oficial.

Artigo 4.º

São PATROCINADORAS CONVENIADAS a Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais – FCEMG, o Serviço Social do Comércio Administração Regional em Minas Gerais – SESC/ARMG e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Administração Regional em Minas Gerais – SENAC/ARMG.

Artigo 5.º

Compõem a classe dos Participantes, os ATIVOS, os VINCULADOS e os ASSISTIDOS.

§ 1º - São considerados Participantes Ativos os empregados das PATROCINADORAS CONVENIADAS inscritos neste Plano de Complementação de Aposentadoria e Pensão – Sistema FCEMG, que estejam em pleno exercício de suas atividades laborais ou em gozo de afastamentos legais, computados como tempo de serviço pela legislação previdenciária e demais disposições legais em vigor.

§ 2º - São considerados Participantes Vinculados, aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos pelo rompimento do vínculo funcional com as PATROCINADORAS CONVENIADAS, forem autorizados pela SUPREV a permanecerem inscritos neste Plano de Complementação de Aposentadoria e Pensão - Sistema FCEMG, na forma regulamentada pelo Capítulo VII deste Regulamento.

§ 3º - Equiparam-se aos empregados das PATROCINADORAS CONVENIADAS os seus gerentes, diretores, conselheiros e ocupantes de cargos eletivos.

§ 4º - São considerados Participantes Assistidos aqueles que deixaram de ser Participantes Ativos ou Vinculados, para entrar em gozo de benefício vitalício de prestação continuada, assegurado por este Plano de Complementação de Aposentadoria e Pensão - Sistema FCEMG.

§ 5º - São considerados Participantes, na qualidade de fundadores, todos aqueles como tal inscritos, no período de 01 de janeiro de 1991 a 30 de abril de 1991, neste Plano de Complementação de Aposentadoria e Pensão - Sistema FCEMG.

Artigo 6º

Consideram-se Dependentes do Participante aqueles que nessa qualidade, assim o forem reconhecidos pela Previdência Social Oficial, obedecido o disposto no Artigo 10 deste Plano de Complementação de Aposentadoria e Pensão – Sistema FCEMG.

CAPÍTULO III

Inscrição

Artigo 7º

A inscrição de PATROCINADORA CONVENIADA, neste Plano de Complementação de Aposentadoria e Pensão - Sistema FCEMG, far-se-á através da assinatura de Convênio de Adesão, com a SUPREV.

Parágrafo Único – O Convênio de Adesão previsto no caput deste artigo deverá ser submetido à aprovação da autoridade competente.

Artigo 8º

A inscrição de empregado das PATROCINADORAS CONVENIADAS neste Plano de Complementação de Aposentadoria e Pensão - Sistema FCEMG é facultativa.

Artigo 9º

A inscrição far-se-á:

- I- Para o Participante, através de requerimento em impresso a ser fornecido pela SUPREV, juntando-se os documentos por esta exigidos.
- II- Para o Dependente, mediante declaração prestada pelo Participante, atendidas as disposições do Artigo 10 deste Plano de Complementação de Aposentadoria e Pensão – Sistema FCEMG.

§ 1º - Todo Participante no ato de sua inscrição é responsável pelo fornecimento e atualização de dados e documentos necessários à operacionalidade da SUPREV e exigidos por ela, especialmente para comprovarem elegibilidade ao benefício e a sua respectiva manutenção.

§ 2º - Ao Participante Assistido será vedada nova inscrição como Participante ativo.

Artigo 10

Para os efeitos do Artigo 6.º deste Plano de Complementação de Aposentadoria e Pensão – Sistema FCEMG, será inscrito na qualidade de Dependente do Participante, todo aquele que, como tal, seja admitido pela Previdência Social Oficial.

Artigo 11

A todo o Participante, no ato da inscrição, será dado conhecimento do Estatuto e Regulamento Básico da SUPREV, deste Regulamento e fornecido material explicativo sobre este Plano de Complementação de Aposentadoria e Pensão - Sistema FCEMG.

Artigo 12

A inscrição do Participante neste Plano de Complementação de Aposentadoria e Pensão - Sistema FCEMG implica em autorização para os descontos de suas contribuições em folha de pagamento das respectivas PATROCINADORAS CONVENIADAS, bem como no conhecimento das disposições do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

Custeio

Artigo 13

O Plano de Complementação de Aposentadoria e Pensão - Sistema FCEMG será custeado mediante contribuição das PATROCINADORAS CONVENIADAS, fixadas em avaliação atuarial anual, e dos Participantes de acordo com os limites estabelecidos pela legislação em vigor.

§ 1º - As contribuições previdenciárias dos Participantes e das PATROCINADORAS CONVENIADAS serão calculadas sobre a soma de todas as parcelas que integram a remuneração mensal dos Participantes, sobre as quais incidiriam a contribuição para a Previdência Social Oficial, até o limite máximo equivalente a 7 (sete) vezes o maior valor-teto do salário de benefício da Previdência Social Oficial.

§ 2º - A contribuição previdenciária mensal das PATROCINADORAS CONVENIADAS será calculada sobre o montante da folha de remuneração mensal de seus respectivos empregados inscritos no Plano.

§ 3º - As contribuições dos Participantes e das PATROCINADORAS CONVENIADAS incidirão, também, sobre a 13ª remuneração, separadamente em relação à do próprio mês.

§ 4º - No caso de perda parcial da remuneração é facultado ao Participante manter o valor de sua contribuição, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior, desde que ele recolha aos cofres da SUPREV, além da sua, a contribuição da PATROCINADORA CONVENIADA sobre a diferença que se verificar em face da redução.

§ 5º - O Participante em licença sem vencimentos deverá arcar com a sua própria contribuição e a que caberia à PATROCINADORA CONVENIADA, ambas calculadas sobre a última remuneração percebida, sendo-lhe facultado manter os reajustes nos mesmos níveis contributórios daqueles de sua categoria profissional com contratos de trabalho em vigor.

§ 6º - O Participante que estiver recebendo Complementação de Aposentadoria da SUPREV contribuirá conforme o Plano de Custeio deste Plano, considerando-se como remuneração mensal, o valor do benefício pago pela SUPREV.

(continua)

Artigo 14

O Participante que não seja fundador e ingressar no Plano de Complementação de Aposentadoria e Pensão - Sistema FCEMG, com mais de 30 (trinta) anos de idade completos, está sujeito a uma contribuição adicional denominada jóia, atuarialmente determinada em função da idade, remuneração, tempo de serviço

prestado na PATROCINADORA CONVENIADA e tempo de vinculação à Previdência Social Oficial.

§ 1º - Em qualquer caso, a jóia poderá ser paga em forma de contribuição mensal adicional, determinada atuarialmente e aprovada em ato regular de gestão.

§ 2º - O prazo de pagamento da jóia, estabelecido no parágrafo anterior, não poderá ultrapassar o período previsto de aquisição do direito à Complementação de Aposentadoria, sendo facultado ao Participante, financiar a jóia, em prazo inferior ao previsto.

§ 3º - O valor da jóia não poderá ser inferior ao da taxa de inscrição, previsto no artigo 15 deste Regulamento.

Artigo 15

O Participante que não seja fundador, que deixar de manifestar intenção de ingressar no regime previsto neste Regulamento, dentro de 30 (trinta) dias a contar de sua vinculação funcional com a PATROCINADORA CONVENIADA, ficará sujeito ao pagamento de uma taxa de inscrição, calculada de acordo com o § 1º deste Artigo, caso venha a requerer seu ingresso neste Plano, posteriormente.

§ 1º - O valor da taxa de inscrição corresponderá ao resultado da multiplicação do somatório da contribuição mensal da PATROCINADORA CONVENIADA com a contribuição mensal do Participante, ambas calculadas sobre a remuneração deste último, vigente na data do requerimento de inscrição, pelo número de meses durante os quais o solicitante se manteve, voluntariamente, afastado deste Plano.

§ 2º - Em qualquer caso a taxa de inscrição poderá ser paga em forma de contribuição mensal adicional, determinada atuarialmente e aprovada em ato regular de gestão.

Artigo 16

O pagamento da jóia ou da taxa de inscrição não implica em redução de carência ou em concessão de benefícios adicionais aos previstos neste Regulamento.

Artigo 17

No caso de licença médica do Participante, tanto este quanto a PATROCINADORA CONVENIADA deverão arcar com as parcelas da contribuição previdenciária mensal à SUPREV.

Parágrafo Único - O Participante enquadrado no artigo anterior manterá os mesmos índices contributórios dos Participantes da mesma categoria profissional que estejam na ativa.

Artigo 18

As contribuições mensais das PATROCINADORAS CONVENIADAS e as descontadas dos Participantes, serão pagas à SUPREV até o 7º (sétimo) dia útil do mês seguinte ao mês de referência, sob pena de pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o total do débito, além da atualização monetária de acordo com a variação do índice de correção da caderneta de poupança, procedendo-se o cálculo "pro rata temporis" no caso de fração em dias.

§ 1º - As contribuições mensais de responsabilidade direta do Participante, também seguirão os mesmos procedimentos expostos no caput deste artigo.

§ 2º - O atraso por 3 (três) meses consecutivos, do pagamento das contribuições devidas diretamente pelo Participante, acarretará o cancelamento da inscrição se o devedor, após notificação, não pagar o total devido no prazo de 10 (dez) dias a contar desta.

Artigo 19

O Participante vinculado a mais de uma PATROCINADORA CONVENIADA, para efeito deste Regulamento, será cadastrado em apenas uma, sendo-lhe facultado contribuir sobre as remunerações percebidas.

Parágrafo Único – A remuneração base sobre a qual incidirá a contribuição à SUPREV, corresponderá à soma das remunerações percebidas pelo Participante, das PATROCINADORAS CONVENIADAS com as quais tenha vínculo empregatício, observado o limite de contribuição estabelecido pelo parágrafo 1º do Artigo 13.

CAPÍTULO V

Benefícios

Artigo 20

Os benefícios assegurados por este Plano são os seguintes:

- a) Complementação de Aposentadoria por Invalidez;
- b) Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço;
- c) Complementação de Aposentadoria por Idade;
- d) Complementação de Pensão por Morte;
- e) Abono Anual.

Artigo 21

Os benefícios previstos no artigo anterior, serão concedidos aos Participantes ou Dependentes que, cumulativamente:

- os requererem;
- perderem vinculação funcional com as PATROCINADORAS CONVENIADAS;
- tiverem obtido correspondente benefício junto à Previdência Social Oficial;
- atenderem às demais determinações deste Regulamento.

Artigo 22

A Complementação uma vez requerida e aprovada pela SUPREV, terá início na data em que forem preenchidas as condições para o seu recebimento, conforme disposto no artigo anterior, retroagindo os pagamentos àquela mesma data.

§ 1º - A Complementação da Pensão por Morte terá início à data do falecimento do Participante.

§ 2º - Os benefícios pagos retroativamente sofrerão atualização monetária de acordo com a variação do índice de correção da caderneta de poupança, procedendo-se o cálculo "pro rata temporis" no caso de fração de dias.

§ 3º - Os pagamentos das complementações serão efetuados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

Artigo 23

As complementações de benefícios previstas neste Regulamento cessarão exatamente na data em que cessar o benefício correspondente concedido pela Previdência Social Oficial.

Artigo 24

Ressalvados os casos previstos em Lei, não prescreve o direito às complementações definidas neste Regulamento, mas prescreverão em 5 (cinco) anos os pagamentos não reclamados à SUPREV contados da data em que foram devidos, revertendo os valores respectivos para este Plano de Complementação de Aposentadoria e Pensão - Sistema FCEMG.

Parágrafo Único – As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a benefícios vencidos e não pagos, serão devidas aos Dependentes, depois de descontados eventuais créditos em favor da SUPREV.

Artigo 25

Não será admitida a concessão de benefícios sob a forma de renda vitalícia que, adicionada à Aposentadoria concedida pela Previdência Social Oficial, exceda a média das remunerações sobre as quais incidirem as contribuições para a SUPREV, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de concessão.

§ 1º - Observada a vedação do "caput" deste artigo, é permitida a fixação a título complementar de um percentual, desde que não supere a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao maior valor-teto do salário de benefício da Previdência Social Oficial, a ser adicionado ao benefício concedido.

§ 2º - Na época de cálculo da média, as referidas remunerações serão atualizadas pelo Índice que venha a ser determinado pelo governo federal, para o reajuste de salários.

Artigo 26

Em nenhuma hipótese a soma do valor do benefício da Previdência Social Oficial e da Complementação poderá ultrapassar a 7 (sete) vezes o maior valor-teto do salário de benefício da Previdência Social Oficial.

Artigo 27

A contribuição à SUPREV incidente sobre a 13ª remuneração não será considerada para efeito de cumprimento dos períodos de carência estabelecidos para a elegibilidade aos benefícios.

SEÇÃO I

Complementação de Aposentadoria por Invalidez

Artigo 28

A Complementação de Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante, atendidas as disposições do Artigo 21 deste Regulamento e em conformidade ao que se segue:

I – Ter contribuído, ininterruptamente, com 12 (doze) contribuições mensais para a SUPREV.

II – O Participante fundador está isento da carência prevista no inciso I deste artigo.

III – Haverá isenção do cumprimento do período de carência previsto no inciso I, no caso de Complementação de Aposentadoria por Invalidez, concedida por motivo de Acidente de Trabalho.

Artigo 29

A Complementação de Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda mensal vitalícia, cujo valor inicial será determinado pela diferença entre o valor da última remuneração percebida pelo Participante e correspondente a um período mensal completo, sobre a qual incidiu contribuição para a SUPREV, e a Aposentadoria por Invalidez concedida pela Previdência Social Oficial, atendidas as disposições do Artigo 25 e respectivos parágrafos.

Parágrafo Único – Será observado na concessão, o benefício mínimo correspondente a 20% (vinte por cento) da mencionada remuneração.

SEÇÃO II

Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço

Artigo 30

A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço será concedida ao Participante, atendidas as disposições do Artigo 21 deste Regulamento e as seguintes condições:

I – Ter contribuído, ininterruptamente, com 60 (sessenta) contribuições mensais para a SUPREV;

II – Idade mínima de 55 (cinqüenta e cinco) anos completos, observado o disposto no Artigo 32 deste Regulamento;

III – 10 (dez) anos de vinculação funcional com a PATROCINADORA CONVENIADA, em períodos contínuos ou intercalados.

Parágrafo Único – No caso de Participantes fundadores, a carência mínima prevista no inciso I deste artigo, será de 12 (doze) contribuições mensais ininterruptas, para a SUPREV.

Artigo 31

A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço consistirá numa renda mensal vitalícia, cujo valor inicial será determinado pela diferença entre o valor da última remuneração percebida pelo Participante, e correspondente a um período mensal completo, sobre a qual incidiu contribuição para a SUPREV, e a Aposentadoria por Tempo de Serviço concedida pela Previdência Social Oficial, atendidas as disposições do Artigo 25 e respectivos parágrafos.

Parágrafo Único – Será observado na concessão, o benefício mínimo correspondente a 20% (vinte por cento) da mencionada remuneração.

Artigo 32

É devida ao Participante a concessão da antecipação da Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, sem que o mesmo tenha completado a idade mínima exigida pelos incisos IV e V, do Artigo 31 do Decreto 81.240, de 20 de janeiro de 1978, sem prejuízo das demais condições estabelecidas no Plano de Complementação de Aposentadoria e Pensão – Sistema FCEMG.

§ 1º - Os Participantes que venham a solicitar o benefício previsto no "caput" deste artigo poderão optar pelo recebimento da Complementação integral, nos termos do § 2º deste artigo, ou pelo recebimento da Complementação reduzida, através da incidência de um fator redutor sobre a Complementação integral, atuariamente calculado com base na reserva matemática individual do requerente, de forma a não trazer custos adicionais ao Plano de Complementação de Aposentadoria e Pensão - Sistema FCEMG.

§ 2º - O recebimento da complementação integral, previsto no parágrafo anterior, será facultado ao Participante que recolher de uma só vez aos cofres da SUPREV, o total das contribuições atuariamente previstas, correspondentes ao tempo incompleto para cumprimento da idade mínima exigida pelo Plano, prevista no inciso II do artigo 30.

SEÇÃO III

Complementação de Aposentadoria por Idade

Artigo 33

A Complementação de Aposentadoria por Idade será concedida ao Participante, atendidas as disposições do Artigo 21 deste Regulamento e as seguintes condições:

I – Ter contribuído, ininterruptamente, com 60 (sessenta) contribuições mensais para a SUPREV;

II – 10 (dez) anos de vinculação funcional com a PATROCINADORA CONVENIADA, em períodos contínuos ou intercalados.

Parágrafo Único – No caso de Participantes fundadores, a carência mínima prevista no inciso I deste artigo, será de 12 (doze) contribuições mensais ininterruptas, para a SUPREV.

Artigo 34

A Complementação de Aposentadoria por Idade consistirá numa renda mensal vitalícia, cujo valor inicial será determinado pela diferença entre o valor da última remuneração percebida pelo Participante, e correspondente a um período mensal completo, sobre a qual incidiu contribuição para a SUPREV e a Aposentadoria por Idade concedida pela Previdência Social Oficial, atendidas as disposições do Artigo 25 e respectivos parágrafos.

Parágrafo Único – Será observado na concessão, o benefício mínimo correspondente a 20% (vinte por cento) da mencionada remuneração.

SEÇÃO IV

Complementação de Pensão por Morte

Artigo 35

A Complementação de Pensão por Morte será concedida sob a forma de renda mensal, ao conjunto de Dependentes do Participante que vier a falecer, atendidas as seguintes condições:

I – ter o Participante falecido contribuído, ininterruptamente, com 12 (doze) contribuições mensais para a SUPREV;

II – Concessão do benefício de Pensão, pela Previdência Social Oficial.

§ 1º - A Complementação de Pensão por Morte será devida a partir do dia subsequente ao do falecimento do Participante.

§ 2º - O Participante fundador está isento da carência prevista no inciso I deste artigo.

Artigo 36

A Complementação de Pensão por Morte será constituída por uma "quota família" e de "quotas individuais" conforme estabelecido pela legislação da Previdência Social Oficial.

Artigo 37

A Complementação de Pensão por Morte será equivalente ao valor da Complementação que o Participante percebia da SUPREV na data de seu falecimento, ou ao valor da Complementação de Aposentadoria por Invalidez, a que teria direito na aludida data.

Artigo 38

O valor da Complementação de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais, entre os Dependentes inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Dependentes.

Parágrafo Único – A inscrição de Dependentes, ocorrida após a concessão da Complementação de Pensão por Morte, somente surtirá efeito após a data de entrada do respectivo requerimento.

Artigo 39

A parcela de Complementação de Pensão por Morte será extinta quando o Dependente perder essa qualidade ou pela ocorrência de qualquer evento que motive o cancelamento da inscrição.

Parágrafo Único – Ocorrendo o disposto no “caput” deste artigo, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio da complementação, nas bases e proporções previstas nos Artigos 36 e 38 deste Regulamento, considerando apenas os Dependentes remanescentes.

SEÇÃO V

Abono Anual

Artigo 40

O Participante ou o Dependente, que esteja recebendo, ou tenha recebido durante o ano, qualquer dos benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento, terá direito ao recebimento de um Abono Anual.

Artigo 41

O Abono Anual consistirá em um único pagamento, a ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, de valor igual a tantos 12 (doze) avos, até o máximo de 12 (doze), quanto forem os meses de vigência da complementação, calculado sobre o valor do mês de dezembro.

CAPÍTULO VI

Reajuste dos Benefícios

Artigo 42

As complementações de benefícios, asseguradas por este Regulamento, serão reajustadas por ocasião das datas-base das PATROCINADORAS CONVENIADAS, utilizando-se o percentual obtido nos reajustes salariais de cada PATROCINADORA CONVENIADA.

Parágrafo Único – Ao percentual correspondente aos reajustes salariais de cada PATROCINADORA CONVENIADA, exclui-se qualquer proveniente de reposição salarial, reclassificação salarial, índice de produtividade e reajustes de categorias específicas.



CAPÍTULO VII

Manutenção e Perda de Qualidade de Participante

Artigo 43

A perda do vínculo funcional com a respectiva PATROCINADORA CONVENIADA implica a perda da qualidade de Participante, ressalvada a hipótese de Aposentadoria complementada pela SUPREV.

§ 1.º A perda da qualidade de Participante, prevista no "caput" deste Artigo, acarretará de pleno direito, a perda da qualidade de Dependente correspondente, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

§ 2.º A perda da qualidade de Dependente da Previdência Social Oficial, acarretará imediata e automaticamente a perda dessa qualidade neste Plano.

Artigo 44

É facultado ao Participante, que tenha perdido seu vínculo funcional com a respectiva PATROCINADORA CONVENIADA, sem justa causa, conservar a qualidade de Participante deste Plano, desde que manifeste esta intenção dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da perda do vínculo funcional com a respectiva PATROCINADORA CONVENIADA.

§ 1º - O Participante que exercer a opção prevista no "caput" deste artigo deverá pagar a sua própria contribuição e a que caberia à PATROCINADORA CONVENIADA, ambas calculadas sobre a última remuneração percebida antes de seu desligamento da PATROCINADORA CONVENIADA.

§ 2º - É facultado ao Participante, na remuneração básica para o cálculo de sua contribuição e da parte relativa à PATROCINADORA CONVENIADA, manter os reajustes nos mesmos níveis contributórios dos Participantes de sua categoria profissional com contratos de trabalho em vigor.

Artigo 45

A saída voluntária do Plano implica na perda da qualidade de Participante do Plano, que não poderá, em nenhuma hipótese, ser retomada, e também na perda dos benefícios para os quais não foram completados as contribuições necessárias.



CAPÍTULO VIII

*Disposições Gerais*Artigo 46

Na hipótese de perda do vínculo funcional com a PATROCINADORA CONVENIADA, o Participante terá direito ao valor de resgate igual a 100% (cem por cento) das contribuições pessoais vertidas por ele, corrigidas monetariamente, desde que o mesmo não seja elegível a qualquer benefício do Plano.

§ 1º - Serão computadas no cálculo da devolução prevista no "caput" deste artigo, somente as contribuições pagas pelo Participante em substituição à PATROCINADORA CONVENIADA, não computando as contribuições vertidas pela PATROCINADORA CONVENIADA.

§ 2º - No cálculo da devolução das contribuições previstas no "caput" deste Artigo e no seu parágrafo 1.º, a ser paga ao Participante quando da perda do vínculo funcional, será descontado o custo dos benefícios estruturados no regime de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura.

§ 3º - A devolução prevista neste artigo, somente será devida após a desvinculação do Participante da respectiva PATROCINADORA CONVENIADA.

§ 4º - Não terão direito à restituição da reserva de poupança, os Participantes que transferirem de vínculo empregatício entre PATROCINADORAS CONVENIADAS regidas pelo mesmo Regulamento e mesmo plano, com manutenção do referido vínculo, observando o parágrafo 3º deste artigo.

§ 5º - A restituição da reserva de poupança prevista neste artigo poderá ser efetuada em um único pagamento ou, de comum acordo entre o Participante e a SUPREV, em até 6 (seis) parcelas mensais consecutivas, corrigidas monetariamente na data de seu efetivo pagamento.

Artigo 47

As decisões emanadas sobre o Plano de Complementação de Aposentadoria e Pensão - Sistema FCEMG, caberão recursos à Diretoria Executiva e ao Conselho de Curadores, desde que interpostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão que os motivar.

Parágrafo Único - As decisões da Diretoria Executiva e do Conselho de Curadores da SUPREV serão devidamente publicadas para conhecimento dos Participantes.

Artigo 48

O Participante que tenha adquirido o direito de requerer a sua complementação de aposentadoria e não o faça no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de implementação das condições, após este período, deverá arcar também com a parte da contribuição que caberia à sua PATROCINADORA CONVENIADA.

Artigo 49

Os Participantes aposentados inscritos no Plano, que estejam em atividade em quaisquer das PATROCINADORAS CONVENIADAS; os Participantes que ao se aposentarem, mantenham o vínculo empregatício com a PATROCINADORA CONVENIADA; e os Participantes aposentados vinculados, nos termos do Artigo 44 deste Regulamento, terão as suas Complementações de benefícios calculadas a partir de benefícios previdenciários hipotéticos, a que teriam direito na data de sua efetiva concessão, sobre os quais serão determinados os valores dos complementos.

§ 1º - O valor hipotético dos benefícios previdenciários supra citados será calculado segundo a sistemática utilizada pela Previdência Social Oficial, considerando-se, porém, como valores de salários de contribuição, importâncias iguais às remunerações do Participante, nos meses correspondentes, observados os limites estabelecidos pela legislação previdenciária.

§ 2º - Para fazer jus às complementações oferecidas neste Plano, o Participante aposentado terá que se desvincular da PATROCINADORA CONVENIADA.

Artigo 50

Será garantido a todo Participante ativo, conforme disposições expedidas pelos órgãos governamentais competentes, um benefício cujo cálculo será baseado no mínimo, nas reservas matemáticas constituídas com todas as contribuições vertidas pelo Participante, atualizadas monetariamente, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos benefícios de riscos.

Artigo 51

Este Regulamento poderá ser alterado por proposta da Diretoria Executiva e por deliberação do Conselho de Curadores, observadas as normas estatutárias aplicáveis à matéria e mediante aprovação da autoridade competente.

Parágrafo Único – As alterações deste Regulamento não poderão:

- I – Contrariar os objetivos deste Plano de Complementação de Aposentadoria e Pensão - Sistema FCEMG e da SUPREV;
- II – reduzir benefícios já concedidos;
- III – prejudicar direitos adquiridos de Participantes e Dependentes;

IV – prejudicar Participantes ativos que já tenham implementado as condições necessárias à solicitação de Benefícios assegurados por este Regulamento;

V – violar normas do Estatuto e Regulamento Básico da SUPREV e as emanadas pelas autoridades competentes.

Artigo 52

Nos primeiros 12 (doze) meses posteriores à data de início dos descontos de contribuições previdenciárias para o Plano de Complementação de Aposentadoria e Pensão - Sistema FCEMG, não será concedida por esta Entidade nenhum tipo de Complementação de Aposentadoria a Participantes válidos.

Artigo 53

A sobrecarga administrativa do Plano de Complementação de Aposentadoria e Pensão – Sistema FCEMG não excederá a 15% (quinze por cento) do total da receita de contribuições prevista para o exercício, não consideradas as despesas de natureza administrativa específicas da administração de investimentos.

Artigo 54

A contagem de tempo para percepção de quaisquer benefícios constantes deste Regulamento, dar-se-á a partir da primeira contribuição feita pelo Participante.

Artigo 55

O cumprimento do períodos de carência, previstos neste Regulamento, em relação às contribuições mensais efetuadas pelos Participantes à SUPREV, contempla as contribuições já efetuadas, anteriores à data de transferência da gestão do Plano de Complementação de Aposentadoria e Pensão – Sistema FCEMG, para a SUPREV.

Artigo 56

Este Regulamento terá vigência após aprovação pelos órgãos competentes.

